

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 1.751, de 2011

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte coletivo, em dias de realização de eleição, plebiscito e referendo, a eleitores residentes nas zonas urbanas.

Autor: Deputado **Arthur Lira**
Relator: Deputado **Ricardo Izar**

I - Relatório

O projeto de lei em foco pretende estabelecer a obrigação do fornecimento gratuito de transporte coletivo municipal, metropolitano e intermunicipal a eleitores residentes nas zonas urbanas, nos dias de realização de eleição, plebiscito e referendo. O período da vigência do transporte gratuito terá início, segundo a proposta, duas horas antes do horário fixado pela Justiça Eleitoral para a realização do pleito e terminará duas horas depois, ficando proibida a alteração dos horários das linhas e do número de veículos dos concessionários e permissionários nesses dias. O texto prevê que as empresas concessionárias e permissionárias de serviço público terão direito a compensação fiscal pelo fornecimento do transporte gratuito e que o Tribunal Superior Eleitoral deverá expedir as instruções necessárias para a execução do disposto na futura Lei.

Segundo o autor da proposta, trata-se de providência salutar, haja vista que são recorrentes os casos de candidatos e demais interessados que financiam o transporte de eleitores em troca de voto, nos dias de votação dos pleitos eleitorais e das consultas populares.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a proposição também deverá ser objeto de análise da Comissão de Administração e Serviço Público, seguida da Comissão de Finanças e Tributação, que se pronunciará quanto à adequação financeira e orçamentária, e da Comissão de Constituição

e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto ao mérito e quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II – Voto do Relator

A nossa Constituição Federal, em seu art. 14, § 1º, determina que o voto é obrigatório para as pessoas com idade entre dezoito e setenta anos. Em outras palavras, o voto em nosso país é um direito, por meio do qual se exerce a soberania popular, mas é, também, um dever do cidadão. Não obstante, o Estado não oferece ao cidadão as condições necessárias para que ele exerça plenamente sua cidadania, particularmente no caso das pessoas que dispõem de poucos recursos financeiros.

Para muitos, comparecer às urnas é um desafio. Os deslocamentos entre o local de residência e a zona eleitoral e, de novo, a volta à residência, nem sempre podem ser feitos à pé, o que significa a necessidade de pagamento de dois bilhetes de passagem no transporte coletivo. Considerando que, via de regra, cada família tem mais de um eleitor, o processo torna-se proibitivo para aqueles de baixa renda. Como resultado, eles engrossam as estatísticas da abstenção ou, pior ainda, tornam-se presas fáceis para candidatos inescrupulosos que financiam o transporte desses eleitores, nos dias de pleito, em troca do voto.

Parece-nos, portanto, bastante adequada a iniciativa sob exame, que visa oferecer transporte público gratuito para os eleitores em dias de eleição, plebiscito ou referendo. Do ponto de vista da prestação do serviço de transporte público coletivo, que é o objeto de exame desta Comissão de Viação e Transportes, a proposta não traz prejuízo para os contratos em vigor, pois admite o direito das empresas à compensação fiscal pelo fornecimento do transporte gratuito previsto. Entretanto, cabem alguns aperfeiçoamentos ao texto apresentado.

Em primeiro lugar, entendemos que não há porque restringir o benefício aos eleitores residentes na zona urbana, deixando de fora aqueles da zona rural, que provavelmente enfrentam dificuldades ainda maiores para os seus deslocamentos. E, em segundo lugar, parece-nos recomendável direcionar o benefício para eleitores de baixa renda, como uma forma de limitar os custos do benefício. Afinal, não se justifica oferecer transporte gratuito, cujo custo deve ser suportado por recursos públicos, para eleitores que não têm necessidade desse subsídio. Como limiar de corte, sugerimos a comprovação de renda familiar igual ou inferior a dois salários mínimos, que é o mesmo limite adotado pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 2003).

Finalmente, embora não seja questão inerente ao rol de competências desta Comissão, questionamos o dispositivo que impõe uma obrigação ao Tribunal Superior Eleitoral. Salvo melhor juízo, isso configura uma ingerência indevida sobre outro Poder da República. Mais adequado seria que o texto previsse apenas a regulamentação da matéria. Entretanto, o dispositivo será melhor analisado quando do exame da proposta pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.751, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **Ricardo Izar**
Relator

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.751, de 2011

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte coletivo aos eleitores de baixa renda, em dias de realização de eleição, plebiscito e referendo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fornecimento gratuito de transporte coletivo, em dias de eleição, plebiscito e referendo, a eleitores de baixa renda residentes nas zonas urbana e rural.

Art. 2º Nos dias de realização de eleição, plebiscito e referendo, será fornecido, de forma gratuita, transporte coletivo municipal, metropolitano e intermunicipal a eleitores de baixa renda residentes nas zonas urbana e rural.

§ 1º O período da vigência do transporte gratuito a que se refere o *caput* terá início duas horas antes do horário fixado pela Justiça Eleitoral para a realização do pleito e terminará duas horas depois.

§ 2º Fica proibida a alteração dos horários das linhas e do número de veículos colocados pelos concessionários e permissionários em cada uma delas nos dias em que vigorar a gratuidade a que se refere o *caput*.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se de baixa renda o eleitor que comprovar, nos termos do regulamento, renda familiar igual ou inferior a dois salários mínimos.

Art. 3º As empresas concessionárias e permissionárias do serviço público de transporte coletivo terão direito a compensação fiscal, nos termos do regulamento, pelo fornecimento do transporte gratuito previsto nesta Lei.

Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **Ricardo Izar**

2012_5810

Relator